



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2021.0000342588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041559-13.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado \_\_\_\_\_ LTDA EPP, é apelado/apelante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSP.ALBERT EINSTEIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29318.**

**Apelação nº 1041559-13.2020.8.26.0100.**

**Comarca: São Paulo.**

**Apelantes e reciprocamente apelados: \_\_\_\_\_ Ltda. EPP e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein.**

**Juiz prolator da sentença: Tonia Yuka Kôroku.**

COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL GEL PARA HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIR O CONTRATO) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedidos acolhidos parcialmente. Inconformismo de ambas as partes.

Apelo do réu. Contrato celebrado para aquisição de 150.000 unidades de álcool gel. Posterior recusa de recebimento. Descumprimento contratual. Réu que é obrigado a cumprir o avençado. Princípio da força obrigatória dos contratos. Pretensão revisional rejeitada. Preço ajustado livremente entre as partes, considerando a conveniência e oportunidade à época da celebração da avença (início da pandemia de Covid).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pretensão recursal de que a autora seja compelida a produzir novas unidades, tendo em vista o transcurso do prazo de validade do produto. Descabimento. Atraso no recebimento de que decorreu de ato do réu, a quem cabe arcar com os efeitos da sua mora (art. 389 do CC).

Apelo da autora. Provimento da sentença. Autor que pretendeu compelir a ré a receber 150.000 unidades (40.000 já estocadas e 110.000 em prazo razoável). Acolhimento apenas quanto a 40.000 unidades. Procedência parcial de rigor. Distribuição dos ônus sucumbenciais. Prevalência do princípio da sucumbência. Autor que foi parcialmente vencido e que, portanto, deve arcar com parte dos ônus decorrentes do processo. Princípio da causalidade que não altera essa conclusão. Honorários advocatícios majorados para 12% do da condenação. Incidência do art. 85, §2º, do CPC.

Recurso do réu desprovido, provido em parte o da autora.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, julgado parcialmente procedente pela

2

respeitável sentença de fls. 739/747, cujo relatório se adota, integrada pela decisão de fls. 775/777, para condenar o réu a **(1)** receber, no prazo de 20 dias, 30.000 unidades de álcool em gel produzidos pela autora após o pagamento do valor unitário de R\$14,00, consoante pedido de compra de fls. 55/56, ressaltando que o custo do transporte deverá ser arcado pelo réu, bem como a **(2)** indenizar a autora pelas unidades já produzidas e não recebidas no montante de R\$65.000,00, a ser atualizado pela tabela prática desta Corte desde a data do ajuizamento da ação. Os valores decorrentes da condenação deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação (05/06/2020). As custas e despesas processuais foram rateadas em partes iguais, tendo sido arbitrados honorários advocatícios de R\$15.000,00 em favor do patrono do réu e R\$10.000 em favor do patrono da autora, com correção monetária deste o arbitramento.

Inconformadas, ***apelam as partes.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**A autora** sustenta que o pedido principal foi de cumprimento do contrato, o que foi determinado pelo Juízo *a quo*, de modo que o julgamento proferido é de (total) procedência; que os pedidos indenizatórios foram deduzidos em caráter subsidiário; que, portanto, não cabia ao Juízo *a quo* apreciar os pedidos “E”, “F” e “G”, já que subsidiários; que deve ser reconhecido o engano, pois não formulou pedidos cumulativos, mas subsidiários; que o réu deu causa à propositura desta demanda, devendo ser considerado o princípio da causalidade na distribuição das verbas sucumbenciais e que não há amparo legal para fixar os honorários advocatícios por equidade, tendo em vista o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e que a equidade somente deve ser fixada de modo subsidiário. Requer, assim, seja o réu condenado, com exclusividade, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que, por sua vez, deverão ser estabelecidos no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da causa ou da condenação, majorados, em virtude do trabalho nesta fase recursal, para 20% (fls. 780/798).

3

**O réu** argumenta que reconheceu que deve indenizar os prejuízos da autora; que a respeitável sentença lhe atribuiu obrigação de adquirir 30.000 unidades do produto sem se importar com o prazo de validade do produto, o que viola o artigo 85 do Código Civil; que só pode ser obrigada a fazer ou deixar de fazer se houve dispositivo legal que a obrigue; que o prazo de validade pode já ter sido superado ou estar próximo; que, com a pandemia, teve redução de pacientes, além de prejuízos com investimentos e insumos que sequer foram utilizados; que é verdade que o contrato faz lei entre as partes (fls. 808), porém deve ser revisto na forma do artigo 421-A, III, do Código Civil, com base na pandemia; que não deve haver cumprimento forçado do contrato, mas apenas condenação em lucros cessantes, limitados na forma do artigo 402 do Código Civil e que o preço da unidade de álcool gel (R\$6,50) utilizado para o cálculo dos lucros cessantes deve também ser aplicado às 30.000 unidades que foi obrigada a adquirir. Requer, assim, seja a condenação limitada aos lucros cessantes ou, subsidiariamente, que as



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*unidades de álcool gel a serem entregues pela apelada não sejam aquelas inicialmente produzidas (fls. 802/810).*

Houve respostas (fls. 816/819 e 820/829).

O recurso foi distribuído por prevenção, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento n.º 2120451-25.2020.8.26.0000 (fls. 831).

**É o breve relato.**

***O recurso da autora é de ser acolhido em parte, desacolhido o do réu.***

Narra a petição inicial que, em 30/03/2020, a autora foi contratada por preposto do réu, que manifestou interesse em comprar 150.000 unidades de álcool em gel, ao preço unitário de R\$14,00. Após os

4

procedimentos regulares, foi realizado pedido no total de R\$2.100.000,00, inclusive, com o agendamento da entrega. Ocorre que, em 20/04/2020, no dia da primeira entrega, houve um atraso, com novo agendamento para o dia seguinte, e, posteriormente, recebeu e-mail cancelando o contrato e informando que a mercadoria não seria recebida.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, visando a compelir o réu na obrigação de cumprir integralmente o contrato celebrado ou, subsidiariamente, receber indenização pelos danos suportados.

Ao final, o juízo a quo acolheu parcialmente os pedidos deduzidos, o que motivou a interposição de recursos.

***E, de fato, em que pesem os fundamentos da***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***respeitável sentença, o feito merecia solução parcialmente diversa.***

O hospital demandado afirma que não pode ser obrigado a efetuar a compra de produtos, suscitando a favor disso, o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Entretanto, o recorrente reconhece que é verdade que o *contrato faz lei entre as partes* (fls. 808).

O princípio da força obrigatória não tem previsão expressa no Código Civil, sendo lógica subjacente a diversas disposições desse diploma legal, como é o caso dos artigos 389 a 391, que impõem ao devedor responsabilidade pelo inadimplemento das suas obrigações. Constitui, então, princípio implícito do direito civil. E, especificamente quanto ao contrato celebrado entre as partes (compra e venda), há preceito legal expresso de que *pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro* (artigo 481).

5

Assim, ao contrário do que foi suscitado, há previsão legal impondo ao réu o cumprimento do contrato.

E, sendo incontroversa a recusa no recebimento do bem móvel negociado, a imposição da obrigação de cumprir o contrato era mesmo medida que se impunha.

Por sua vez, a pretensão revisional do contrato tem por embasamento o artigo 421-A, III, do Código Civil, que estabelece que as *contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos* e que a *revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada*.

E, na hipótese em análise, o réu possuía plena condições



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de avaliar a conveniência e oportunidade do preço avençado, tendo em vista se tratar de hospital de renome. Além disso, à época em que o contrato foi celebrado, no início da pandemia de Covid-19, é de se imaginar que, para se precaver de eventual redução da oferta de álcool gel no mercado, o réu aceitou pagar o preço avençado. Não é possível agora, diante de cenário completamente diverso, rever o valor pactuado. O réu poderia orçar antes valores de celebrar o contrato. Se aceitou o preço pactuado, é porque, à época, a proposta lhe pareceu adequada.

*Como bem concluiu o Juízo a quo, quanto ao valor unitário, este fora pactuado pelas próprias partes, de sorte que não cabe ao réu aduzir que o valor seria abusivo ou que houve alteração nas condições de mercado para a fixação do preço do produto. À época da contratação, em 30/03/2020, o valor unitário de R\$14,00 (quatorze reais) foi estipulado pelas próprias partes, que corresponde a elemento do próprio negócio jurídico de compra e venda (art. 481, parte final, Código Civil). Não deve ser acolhida a tese de que o valor deveria ser feito de acordo com o que seriam “custos efetivos de produção”, sob pena de violação aos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva.*

6

*Desse modo, o réu deverá receber e pagar por 30.000 (trinta mil) unidades da mercadoria tal como adquirida pelo valor unitário de R\$14,00 (quatorze reais) (fls. 743).*

Acrescente-se que não restaram demonstrados motivos que justificassem rever o contrato, tendo o réu suscitado, inclusive, a redução de pacientes, o que evidentemente não ocorreu, pois o número de internações tem aumentado em razão da Covid-19.

Assim, porque o contrato gera obrigações às partes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contratantes e porque não prospera o pedido revisional, deve ser mantida a condenação da ré em adquirir 30.000 unidades de álcool gel pelo valor avençado entre as partes (e não por aquele sugerido no recurso).

***No tocante ao prazo de validade dos produtos,*** é inverídica a afirmação de que a r. sentença, determinou que a apelante adquira as 30 mil unidades do produto, **sem se importar com o prazo de validade do produto**, em clara ofensa ao disposto no artigo 85 do Código Civil (fls. 807) (realce não original).

Ao invés disso, com razão, ressaltou o Juízo a quo que a mercadoria deve ser a mesma já produzida, mormente porque restou comprovado que **a não conclusão do contrato deu-se por responsabilidade do réu. Logo, arcará também com o ônus de eventual decurso de prazo de validade** dos produtos que recusara o recebimento de forma indevida (fls. 776) (realce não original).

Com efeito, a questão suscitada no recurso foi enfrentada e o fundamento adotado não foi impugnado de modo específico. Reitere-se, portanto que a demora no recebimento do produto se deu por recusa indevida do réu, de modo que cabe a ele arcar com os efeitos da sua mora, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

7

O conceito legal de bens fungíveis, previsto no artigo 85 do Código Civil (*São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade*) em nada altera essa conclusão.

Destaque-se, ainda, que o pedido recursal de que as *unidades de álcool gel a serem entregues pela apelada não sejam aquelas inicialmente produzidas* (fls. 810) pode ser interpretado como pretensão de compelir a autora a produzir mais álcool gel além daqueles que foram produzidos para entrega no primeiro quadrimestre de 2020 e que até hoje não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

foram recebidos. Esse pedido carece de previsão contratual e, além disso, não foi formulado pela via processual adequada (reconvenção), mostrando-se completamente inadmissível.

***Melhor sorte assiste parcialmente à autora.***

Ao contrário do que foi suscitado no apelo, a respeitável sentença proferida foi realmente de parcial procedência.

Na petição inicial, a autora requereu, como pedido principal de tutela de urgência, ***DETERMINAR, que a Ré adquira as 40.000 unidades de álcool em gel que estão estocadas no galpão da empresa e arque com o custo do frete e, após o pagamento à vista, que seja concedido prazo razoável para que a Autora entregue o restante das 110.000 unidades, estas com custo de frete a ser arcado pela Autora, como foi pactuado, devendo este juiz considerar que a Autora teve suas atividades interrompidas e precisará retomar o contato com seus fornecedores de embalagens para entregar o restante do pedido*** (fls. 30/31).

Além disso, postulou que, no mérito, fossem confirmadas as liminares mencionadas (fls. 31).

8

Como se observa, a pretensão principal total engloba não apenas as 40.000 unidades já produzidas, mas sim as 150.000 unidades negociadas.

E não se pode dizer que a condenação imposta pela respeitável sentença seja integral, porque o Juízo *a quo* não determinou a entrega das 110.000 unidades restantes. Na verdade, a pretensão foi acolhida parcialmente, ou seja, apenas quanto às 40.000 unidades já produzidas:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Demonstra a boa-fé da autora a tentativa de venda das unidades para outros possíveis interessados, sem que tenha logrado sucesso (fls. 462/487). Tendo em vista o atual preço da mercadoria face às circunstâncias existentes quando da contratação entre as partes em 30/03/2020, a autora deverá ser reparada a título de **perdas e danos em relação às 10.000 (dez mil) unidades restantes** pelo valor unitário de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos), **o que resulta no total nominal de R\$65.000,00** (sessenta e cinco mil reais). Valor que representa a média das propostas da requerente a possíveis compradores (fl. 446), cuja impugnação do requerido à fl. 733 refere-se apenas à ausência de recusa expressa. Fato este que sequer altera a conclusão acima exarada.*

*(...)*

*Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar o réu a: a) **receber 30.000 (trinta mil) unidades** de álcool em gel produzidos pela autora após o pagamento do valor unitário de R\$14,00 (quatorze), consoante o pedido de compra de fls. 55/56; b) **indenizar a autora por perdas e danos referentes às unidades já produzidas e não recebidas no montante de R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), a ser atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data do ajuizamento da ação. Os valores decorrentes da condenação deverão ser*

9

*acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (05/06/2020) (fls. 744 e 746) (realce não original).*

Portanto, era realmente impossível se falar em acolhimento integral do pedido. De fato, reconheceu-se que a ré deve cumprir o contrato, mas não inteiramente, como postulado, e sim, repita-se, de modo parcial.

Sobre o tema, esclareceu o Juízo *a quo*, justificando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

também a razão de ter analisado o pedido subsidiário, no que ficam ratificados seus fundamentos

***A autora moveu pedido principal para que o réu, ora embargado, adquirisse 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de álcool em gel, com pedido subsidiário de que a condenação fosse à aquisição de 30.000 (trinta mil) unidades. Ora, com o acolhimento apenas do pedido subsidiário, patente que a sucumbência é parcial. A pretensão da autora era que o réu fosse obrigado a adquirir a integralidade das unidades inicialmente contratadas; o que não restou acolhido pelo comando judicial. Por isso mesmo, passou-se à análise dos demais pedidos movidos a título subsidiário, pois não houve o acolhimento do pedido principal, consoante art. 326, Código de Processo Civil (fls. 776) (realce não original).***

Assim, tendo em vista que os pedidos foram acolhidos em parte, não tinha cabimento atribuir os ônus de sucumbência com exclusividade à ré.

***Além disso, levar em consideração o princípio da causalidade não significa atribuir ao réu os ônus sucumbenciais.***

10

Efetivamente, o réu deu causa à propositura desta ação. Disso não decorre, contudo, sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Afinal, o autor pediu muito mais do que tinha direito e, por ser sucumbente nesse tocante, deve arcar com os custos decorrentes da parte em que restou vencido.

Como leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, o **Novo Código de Processo Civil**, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para a condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo, como corretamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. (**Direito Processual Civil Volume Único, 9. ed.** - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017., p. 280) (realce não original).

Ainda, esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que entende a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais. “O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”. (**Curso de direito processual civil, vol. 1, 59ª ed.**, Rio de Janeiro, Forense, 2018 p. 331).

Uma vez que o autor sucumbiu quanto a parcela considerável da sua pretensão, deve arcar com parte dos ônus de sucumbência.

11

Nessa linha, inclusive:

**APELAÇÃO. POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALIENAÇÃO OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL, HAVENDO AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO NO CADASTRO DO DETRAN À ÉPOCA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE. A fixação**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***dos honorários advocatícios no caso não pode valer-se da teoria da causalidade, fazendo-se necessário reconhecer a aplicação do princípio da sucumbência, independentemente da atribuída culpa do embargante pela não transferência do registro do veículo no prazo legal, porquanto, na hipótese, o vencido neste processo foi a embargada e, por isso, deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei, segundo a regra previsto no art. 85, "caput", do CPC/2015. (TJSP; Apelação Cível 1002193-26.2018.8.26.0006; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2019) (realce não original).***

***De outra parte, o recurso prospera com relação à verba honorária.***

O réu foi condenado, em valores nominais, ao pagamento de R\$420.000,00 (30.000 unidades de R\$14,00 cada) e, ainda, R\$65.000,00 (referentes às 10.000 já produzidas remanescentes).

Com efeito, considerando-se que o valor da condenação é mensurável e não irrisório, era mesmo de rigor a condenação na forma do artigo 85, §2º, tendo em vista que a incidência do §8º desse mesmo dispositivo é subsidiária.

12

Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação da verba honorária deve se dar prioritariamente segundo os ditames do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS  
 REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL  
OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §  
 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO  
 RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das

13

hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: **(5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

**(STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Nancy Andrigi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13/02/2019) (realce não original).**

14

E, considerando a ordem estabelecida pelo §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, é de rigor que a verba honorária incida sobre o valor total da condenação, consoante venha a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, e não sobre o valor da causa (R\$2.100.000,00 – fls. 32) que, aliás, não representa o proveito econômico obtido pela autora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Destarte, os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, devem ser arbitrados em 12% sobre o valor total da condenação da ré, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, percentual que remunera com dignidade o trabalho do patrono atuante na causa – em trâmite nesta comarca de São Paulo desde 21/15/2020 e que não teve dilação probatória –, inclusive em grau de recurso.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono do réu (artigo 85, §11), porque ele foi sucumbente em grau de recurso.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso do réu e ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da autora, para fixar honorários advocatícios em favor do seu patrono em 12% sobre o valor total da condenação.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
**relator**